



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720011/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente ANTONIO EDER JOHN DE SOUZA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

SÚMULA CARF Nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 347/397, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos calendários de 2003, 2004 e 2005, decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, dedução indevida de despesas de livro caixa, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, com as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão recorrido:

- 1) Fls. 403/405. Pretensa omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Fls. 405/410. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; .
- 3) Fls. 410/411. Pretensa omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão;
- 4) Fls. 411/412. Dedução indevida de despesas do Livro Caixa;
- 5) Fls. 412/413. Da multa isolada pelo não recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão;
- 6) Fl. 413. Da necessidade de novos cálculos;
- 7) Cita doutrina e jurisprudência administrativa e dos tribunais;
- 8) Finalmente, requer sejam procedidos novos cálculos e seja invalidado o auto de infração com a retirada dos valores ali consignados, com o reconhecimento dos argumentos apresentados, inclusive a exclusão de multas.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Do Mérito

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica

A Fiscalização verificou uma discrepância mensal entre os rendimentos líquidos declarados pela fonte pagadora, Universidade Federal do Pará, e os depósitos bancários que correspondem à disponibilidade desses rendimentos, sendo apurada uma diferença mensal não declarada pelo contribuinte, que alegou que o problema ocorreu na informação da fonte pagadora, que tinha a obrigação de efetuar a retenção e recolhimento.

Quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, no caso, seria exclusiva da fonte pagadora, verifica-se que a matéria já está pacificada, tendo em vista a edição da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Para as questões seguintes, como se trata de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas-corrente mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, bem como que contribuinte também não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos na impugnação e não apresenta novos documentos no recurso. Por esta razão, concordo com a decisão de piso para a manutenção da autuação.

Portanto, para estas questões, sendo coincidentes as razões deduzidas no recurso voluntário e aquelas ofertadas por ocasião da impugnação, e por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, adota-se como razões de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Ora, os argumentos do impugnante não são consistentes e são insuficientes para afastar a incidência do imposto de renda pessoa física sobre aqueles valores.

Percebe-se, nessa linha de argumentos, que a questão está em definir se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física. .

No auto de infração está perfeitamente demonstrado a percepção de rendimentos tributáveis pelo recebimento de honorários advocatícios. Comprovada a percepção dos rendimentos, a parcela correspondente ao impugnante foi tributada pelo imposto de renda pessoa física. ,

Ora, o próprio contribuinte admite que recebeu aqueles rendimentos. Tal fato, porém, não tem o condão de suspender a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

A respeito do fato gerador do imposto sobre a renda, dispõem os artigos 43 e 116 do CTN:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior .

(...)

Art. 116 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos :

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

O art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

.Art. 29 As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 19, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 49).

§ 1-º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, . de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 19, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 29).

Os dispositivos antes transcritos são expressos no sentido de que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, conforme prescrito no

art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS NO LIVRO CAIXA.

O sujeito passivo pleiteia em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, o valor, respectivamente de R\$ 28.540,00 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais), R\$ 48.165,60 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 25.797,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais) referente a Deduções a título de “Despesas do Livro Caixa”, conforme, fls. 387, dos autos.

Mediante auditoria procedida no Livro Caixa do contribuinte e na documentação que serviu de suporte aos lançamentos ali efetuados, o Fisco apurou que foram deduzidas da base de cálculo do IRPF devido mensalmente (carnê-leão), algumas despesas que, segundo a legislação vigente, são claramente indedutíveis.

Deve-se esclarecer que são consideradas despesas passíveis de escrituração no Livro Caixa, para efeitos de dedução, apenas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos, tais como: aluguel, água, luz, telefone e material de expediente ou consumo.

Além disso, as despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos para que possam ser comprovadas, sendo aceitos como idôneos, documentos sem identificação clara do contribuinte ou de identificação não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas, ou sem assinatura; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos identificados e documentos semelhantes.

Ressalte-se que o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação da despesa e a nota fiscal, na qual deve constar a discriminação do produto vendido ou serviço prestado.

Em sua impugnação a defesa se insurge contra as glosas de despesas, constantes do Demonstrativo de fl. 387, alegando às fls. 411/412, que, in verbis:

Sobre o assunto, assim se manifesta o sujeito passivo às fls. 411/412:

A auditoria se insurge quanto as despesas constantes no Livro Caixa.

E palmar quanto à possibilidade dos descontos com despesas contraídas para dar suporte às atividades laborais do Impugnante. Essa situação não se trata de ato de liberalidade, mas de expressa determinação legal.

As despesas que foram e devidamente comprovadas são aquelas que a legislação autoriza, vitais para o funcionamento das atividades profissionais do impugnante, que exerce a advocacia pública, como assessor jurídico de órgãos públicos.

Essa situação decorre das informações acima exibidas, concernente a forma como presta serviço e a atuação da estrutura e pessoal de seu escritório.

Portanto, com a devida vênia a glosa procedida está desconsiderando os comandos legais que não pode prosperar

De plano, esclareço que tal argumentação em nada socorre o sujeito passivo, pois, repito, deve-se observar que a lei estabelece critérios de dedutibilidade de despesas. A

despesa, que porventura, não atenda às condições de dedutibilidade é considerada mera liberalidade do contribuinte, porém não é proibida pela legislação. É o caso, por exemplo, das despesas com copa, cozinha e lanches e obras jurídicas consagradas, bem como de pequenos valores (correios). O contribuinte, na qualidade de gestor de seus negócios, pode e deve decidir sobre qual despesas irá suportar. Já a autoridade fiscal cumpre apenas verificar se as despesas incorridas obedecem aos critérios de dedutibilidade, consoante dispõe o art. 76, §2º, do RIR/99 e proceder a glosa daquelas que não atendem às exigências legais.

As despesas dedutíveis devem, sim, não só estar escrituradas, mas respaldadas, repito, pelo documento hábil e idôneo para comprovação de despesas pagas

Logo, consoante fl. 382, o Fisco solicitou ao sujeito passivo, que apresentasse os Livros Caixa escriturados como documentação comprobatória, para análise pertinente às despesas escrituradas. Foi entregue tão somente o Livro Caixa referente ao ano-calendário de 2005, fls. 334/337, acompanhado dos documentos de fls. 338/346. Portanto, após a análise pertinente foram efetuadas as glosas das despesas indedutíveis, fl 387.

Assim, no que tange a infração “Dedução Indevida de Despesas do Livro Caixa”. foi fatal para o sujeito passivo a ausência de comprovação total, com documentação hábil e idônea, dos valores pleiteados.

Correto o Fisco em efetuar as glosas.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas - o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável. Aleite-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

Como já mencionado anteriormente, a tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos. '

Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

(...)

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

(...)

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

O objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito,

mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. As alegações apresentadas na Impugnação carecem de elementos probatórios.

Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. E tal comprovação não ocorreu.

Das Outras Questões do Auto de Infração.

Da Multa Isolada

Verifica-se que no presente auto de infração foi lançada a multa isolada (carnê-leão) concomitante com a multa de ofício. Conforme enunciado de Súmula CARF nº 147, somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

No presente caso, sendo o lançamento referente aos anos calendários 2003, 2004 e 2005, ainda não havia previsão legal para a incidência da multa isolada pela falta de pagamento do carnê leão, concomitantemente com a multa de ofício, e a mesma deve ser excluída.

Do exposto voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite